

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.002418/96-59
Recurso nº : 132.704 *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : A.M. DO BRASIL MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.156

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES - COMPROVAÇÃO - Não se configura omissão de receita o passivo comprovadamente existente, mormente diante da existência nos autos de notas fiscais emitidas por fornecedores, que o comprovam.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Os lançamentos reflexos devem seguir a mesma orientação dada ao lançamento principal.

Lançamento Improcedente. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, temporariamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

Processo nº : 10768.002418/96-59

Acórdão nº : 105-14.156

Recurso n.º : 132.704

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I

Interessada : A.M. DO BRASIL MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP (DRJ – SP), tendo em vista a decisão pela improcedência em parte do lançamento constante dos Autos de Infração de fls. 01 e seguintes.

Em 30/11/95 foi dado início ao Procedimento Fiscal junto à empresa ora recorrida, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1991.

Em 31/01/96, através do Termo de Verificação Fiscal, foram constadas irregularidades, que, conforme o Auditor Fiscal, *verbis*:

“Em 30-11-95, através do termo de início de fiscalização, a empresa foi intimada a comprovar o valor correspondente a conta de Fornecedores, no valor de Cr\$ 684.127.361,00, segundo documentação pertinente. Em termo datado de 26-12-95, a empresa solicitou que a apresentação dos documentos se fizesse em 10-01-96, alegando falta de mão de obra, mudança de quadro de funcionário, manutenção dos arquivos e fechamento de balanço. Com a ausência de qualquer contato no dia marcado, telefonamos para a Sr. Kátia Regina Pimentel Celso (sic), gerente administrativa, a qual nos informou que até então não tinha qualquer previsão quanto a entrega dos documentos solicitados. Diante do exposto, e considerando que o prazo fornecido foi mais que suficiente para o atendimento acima descrito, lançamos o valor declarado na conta de Fornecedores como omissão de receita.”

Assim, contra a contribuinte foram lançados Autos de Infração relativos ao IRPJ, PIS, FINSOCIAL, CSLL e IRRF.



Em 27/02/1996 a contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação aos autos de infração, alegando que através da farta documentação que, naquela oportunidade carrega aos autos, a regularidade fiscal da contribuinte restava amplamente comprovada, motivo pelo qual requereu o cancelamento do crédito tributário autuado.

A DRJ/RJ, em 29/12/99, converteu o feito em diligência, pois em seu entender ainda não se encontravam reunidos todos os elementos formadores de sua convicção e requereu diversas informações suplementares, conforme fls. 237/239.

Às fls. 269/270 encontra-se o Termo de Conclusão de Diligência.

Intimada a aditar sua Impugnação, a contribuinte não se manifestou.

A decisão da DRJ/RJ restou assim ementada, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO – Reputa-se fictício o passivo circulante no que tange às obrigações cuja existência a interessada não logrou comprovar, indicando o fato omissão de receita.

RETROATIVIDADE BENÍGNA – REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO – A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, por força do disposto no art. 106, inciso I, letra c, do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07/01/1997.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1992

Ementa: FINSOCIAL – NORMA LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL – As majorações de alíquotas do Finsocial introduzidas pelas Leis nºs 7.849/1989 e 8.147/1990, para as empresas comerciais e mistas, foram reputadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1992

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – Na medida que não há fatos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10768.002418/96-59

Acórdão nº : 105-14.156

4

novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

A recorrente, apesar de devidamente intimada de referido acórdão, não interpôs Recurso Voluntário com relação ao crédito tributário mantido.

A DRJ/RJ I interpõe Recurso Ordinário a esse Primeiro Conselho de Contribuintes da parte em que o lançamento foi considerado improcedente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a large, loopy flourish.

V O T O

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

Conforme a descrição dos fatos constante à fl. 03 dos autos, não teria sido comprovado o saldo da conta de fornecedores, o que caracterizaria a existência de passivo fictício. Entretanto, a contribuinte trouxe aos autos documentos relativos às notas fiscais que compõe o saldo de referida conta, como justificativa do valor constante da conta de fornecedores.

Após minuciosa diligência para melhores esclarecimentos quanto às Notas Fiscais trazidas aos autos, a DRJ/RJ procedeu a um estudo criterioso com relação às mesmas.

Entendo que não há como alterar o julgamento da DRJ/RJ, pois a mesma analisou cada uma das Notas Fiscais juntadas aos autos e as comparou com o saldo existente na conta de fornecedores, comprovando as alegações da contribuinte. Como a matéria aqui discutida diz respeito à provas, que foi dirimida pela DRJ/RJ, não há que se falar em alterar o quanto decido pela Delegacia do Rio de Janeiro.

Com relação à multa de ofício, reduzida de 100% para 75%, entendo correta a decisão da DRJ/RJ, pois a decisão está baseada na retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c do Código Tributário Nacional.

Quanto aos lançamentos reflexos, entendo que o decidido no principal deve ser alargado aos mesmos.

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício da DRF/RJ, para no mérito, Ihe NEGAR PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 01 de julho de 2003

Fernanda Pinella Arbex
FERNANDA PINELLA ARBEX

